SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3123252 - RO(2025/0476851-8)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO RAUL ARAÚJO** |
| AGRAVANTE | : | CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI |
| ADVOGADA | : | MIZZI GOMES GEDEON DIAS - MA014371 |
| AGRAVADO | : | HUDSON DA ROCHA ROQUE |
| ADVOGADO | : | REGINA CÉLIA SANTOS TERRA CRUZ - RO001100 |

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR FECHADA. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. MITIGAÇÃO DA REGRA DO FORO DA SEDE. ACÓRDÃO ESTADUAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ reconhece que, embora o Código de Defesa do Consumidor não se aplique às entidades fechadas de previdência complementar, há disciplina especial para os contratos de previdência complementar fechada, que permite ao participante ajuizar ação no foro do local onde laborou para a patrocinadora, no foro de eleição ou no foro do domicílio da ré.

2. Quando o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência consolidada do STJ, incide a Súmula 83/STJ, obstando o conhecimento do recurso especial, ainda que interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do art. 105, III, da CF/1988.

3. Não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de súmula, por não se enquadrar esta no conceito de lei federal exigido pelo art. 105, III, "a", da CF/1988 (Súmula 518/STJ).

4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de março de 2026.

**Documento eletrônico VDA55548023 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 31/03/2026 19:25:38**
**Publicação no DJEN/CNJ de 08/04/2026. Código de Controle do Documento: c853a229-bee0-4b8e-8bb9-04554fecd172**

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

**Documento eletrônico VDA55548023 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 31/03/2026 19:25:38**
**Publicação no DJEN/CNJ de 08/04/2026. Código de Controle do Documento: c853a229-bee0-4b8e-8bb9-04554fecd172**

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3123252 - RO(2025/0476851-8)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO RAUL ARAÚJO** |
| AGRAVANTE | : | CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI |
| ADVOGADA | : | MIZZI GOMES GEDEON DIAS - MA014371 |
| AGRAVADO | : | HUDSON DA ROCHA ROQUE |
| ADVOGADO | : | REGINA CÉLIA SANTOS TERRA CRUZ - RO001100 |

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR FECHADA. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. MITIGAÇÃO DA REGRA DO FORO DA SEDE. ACÓRDÃO ESTADUAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ reconhece que, embora o Código de Defesa do Consumidor não se aplique às entidades fechadas de previdência complementar, há disciplina especial para os contratos de previdência complementar fechada, que permite ao participante ajuizar ação no foro do local onde laborou para a patrocinadora, no foro de eleição ou no foro do domicílio da ré.

2. Quando o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência consolidada do STJ, incide a Súmula 83/STJ, obstando o conhecimento do recurso especial, ainda que interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do art. 105, III, da CF/1988.

3. Não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de súmula, por não se enquadrar esta no conceito de lei federal exigido pelo art. 105, III, "a", da CF/1988 (Súmula 518/STJ).

4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

**RELATÓRIO**

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL – PREVI contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, assim ementado:

> *"Agravo de Instrumento. Ação de cobrança. Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil. Competência territorial. Não incidência do CDC.*
> *1 - Conforme estabelecido pela Súmula nº 563/STJ, o Código de Defesa do Consumidor não incide nos contratos previdenciários celebrados com entidades fechadas.*
> *2 - Inaplicabilidade do art. 101, I, CDC, de maneira que a competência*

Documento eletrônico VDA55229278 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/03/2026 23:55:39
Código de Controle do Documento: 21edd69e-db30-4adf-99da-384cba8c6537

*territorial deve ser definida em observância ao Código de Processo Civil, o qual estabelece, em seu art. 53, III, a, que é competente o foro do lugar onde está a sede, para a ação em que for ré pessoa jurídica.*
*3 - Recurso não provido." (e-STJ, fls. 944)*

Foram opostos embargos de declaração pelo recorrido, acolhidos com efeitos infringentes; posteriormente, os embargos de declaração opostos pela recorrente foram rejeitados.

Em suas razões recursais, as agravantes alegam violação aos arts. 46 e 53, III, "a", do Código de Processo Civil; Súmula 563 do Superior Tribunal de Justiça.

Sustenta que:

i) houve flexibilização indevida da competência territorial em favor do domicílio do autor, afastando-se a regra do foro da sede da pessoa jurídica sem amparo legal específico.

ii) a decisão contrariou o entendimento consolidado que afasta a aplicação do regime consumerista às entidades fechadas de previdência complementar, valendo-se, de forma indireta, de fundamentos típicos do direito do consumidor.

iii) há impossibilidade de analogia das regras de competência próprias de demandas contra autarquia previdenciária em relações privadas de previdência complementar fechada.

iv) faltou comprovação idônea da hipossuficiência econômica capaz de justificar a mitigação da competência legal, gerando insegurança jurídica e escolha estratégica de foro.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 1046-1058).

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

**VOTO**

Extrai-se dos autos que, na origem, o agravante sustentou que o declínio da competência da comarca de Porto Velho/RO para a do Rio de Janeiro/RJ provocaria desequilíbrio jurídico-processual, diante da disparidade econômica entre as partes e do histórico de ações semelhantes processadas localmente. Requereu, em sede liminar, efeito suspensivo e, no mérito, o provimento do agravo de instrumento para manter a tramitação da ação no foro de seu domicílio.

No julgamento do agravo de instrumento, a 1ª Câmara Cível negou provimento, reafirmando a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às entidades fechadas de previdência complementar e, por conseguinte, a regra de competência do foro da sede da pessoa jurídica, com base nos arts. 46 e 53, III, "a", do CPC. A ementa fixou que, afastado o art. 101, I, do CDC, a competência territorial se define pelas normas processuais, sendo competente o foro do lugar onde está a sede da ré (e-STJ, fls. 939-944).

Em embargos de declaração opostos pelo autor, o Tribunal acolheu o recurso com efeitos infringentes, reconhecendo a hipossuficiência econômica do embargante e flexibilizando a regra de competência relativa para assegurar o acesso à justiça, inclusive por analogia às regras de competência aplicáveis ao INSS, determinando o prosseguimento da ação em Porto Velho/RO. Posteriormente, em embargos de declaração opostos pela PREVI, a Corte rejeitou a pretensão, mantendo a mitigação da competência e consignando que a decisão não se fundou no

**Documento eletrônico VDA55229278 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/03/2026 23:55:39**
**Código de Controle do Documento: 21edd69e-db30-4adf-99da-384cba8c6537**

CDC, mas na interpretação dos arts. 53, III, “a”, e nos princípios de amplo acesso à jurisdição (e-STJ, fls. 979-982; 1017-1021).

No recurso especial, a parte recorrente sustenta violação aos arts. 46 e 53, III, “a”, do Código de Processo Civil, bem como à Súmula 563 do Superior Tribunal de Justiça. Todavia, o apelo não merece prosperar.

Quanto à alegada violação aos arts. 46 e 53, III, “a”, do CPC, a recorrente sustenta que houve indevida flexibilização da competência territorial, com afastamento do foro da sede da pessoa jurídica sem comprovação suficiente da hipossuficiência do autor, o que geraria insegurança jurídica e possibilitaria escolha estratégica de foro.

Ao concluir pela manutenção da competência do foro de domicílio do autor, o Tribunal *a quo* expressamente consignou que a recorrente atua regularmente na jurisdição, figurando em diversos processos naquele Tribunal, inexistindo motivo para a remessa isolada desta demanda ao Rio de Janeiro/RJ. Registrou, ainda, que a Súmula 563/STJ não fundamentou a decisão, pois a preliminar foi afastada com base na mitigação da competência territorial relativa (art. 53, III, “a”, do CPC) e na aplicação analógica das regras do INSS, consideradas a natureza previdenciária da controvérsia e a hipossuficiência do autor, em consonância com a jurisprudência do STJ que admite a flexibilização da competência para assegurar o acesso à justiça. Confira-se, a propósito, o seguinte trecho do *decisum*:

> *"Primeiramente, cumpre destacar que, ao contrário do alegado pela embargante, consta dos autos comprovante de residência do embargado (ID 24624252, pág. 13), que demonstra que ele reside na Rua Tiradentes, s/n, Centro, Vista Alegre do Abunã, distrito pertencente à circunscrição da comarca de Porto Velho/RO.*
> *Esse documento, por si só, já seria suficiente para afastar a alegação de que o embargado não comprovou seu domicílio em Porto Velho/RO, justificando a competência territorial deste foro.*
> *Ademais, é fato notório que a embargante figura como parte em inúmeros processos em trâmite neste Tribunal de Justiça, o que demonstra que a entidade previdenciária possui atuação regular nesta jurisdição, não havendo razão para que apenas este processo seja remetido para a comarca do Rio de Janeiro/RJ.*
> *Quanto à alegação de aplicabilidade da Súmula 563 do STJ, que dispõe que "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às entidades abertas de previdência complementar, não incidindo nos contratos previdenciários celebrados com entidades fechadas", cumpre esclarecer que o acórdão embargado não se fundamentou na aplicação do CDC para afastar a preliminar de incompetência territorial.*
> *Na verdade, o acórdão embargado fundamentou-se na possibilidade de mitigação da competência territorial (relativa) prevista no artigo 53, III, "a" do CPC, bem como na aplicação analógica das regras de competência do INSS, considerando a hipossuficiência econômica do embargado - aposentado.*
> *Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de que as regras de competência territorial podem ser flexibilizadas para assegurar o amplo acesso à justiça, especialmente quando o deslocamento do foro representar obstáculo processual significativo ao jurisdicionado.*
> *Ademais, o STJ admite a aplicação analógica das regras de competência do INSS, permitindo o ajuizamento de demandas no foro do domicílio do segurado quando envolve matéria previdenciária, ainda que de previdência complementar. Esse entendimento parte da lógica de que o acesso à Justiça deve ser viabilizado de forma concreta, permitindo ao jurisdicionado exercer seu direito de ação sem barreiras desnecessárias.*

**Documento eletrônico VDA55229278 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/03/2026 23:55:39**
**Código de Controle do Documento: 21edd69e-db30-4adf-99da-384cba8c6537**

*Nesse sentido, colaciono precedente jurisprudencial:*

> *APELAÇÃO CÍVEL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PREVIDÊNCIA PRIVADA - PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA E DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - INOCORRÊNCIA - INCOMPETÊNCIA PARCIAL NÃO VERIFICADA - PRESCRIÇÃO - AUMENTO REAL DE BENEFÍCIO - AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL - RESP 1.564.070/-MG REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - REAJUSTE PELOS ÍNDICES DA PORTARIA MPAS CPC 03/80 - AUSÊNCIA DE PREVISÃO. - [...] O segurado/beneficiário de plano de previdência privada pode optar por ajuizar a ação de revisão do benefício no foro do domicílio dele, no foro eleito contratualmente ou, ainda, no foro em que prestou serviços para a patrocinadora do benefício (R Esp 1.536.786/MG) [...] (TJ-MG - Apelação Cível: 50422355520188130024, Relator.: Des.(a) Joemilson Donizetti Lopes, Data de Julgamento: 26/05/2022, Câmaras Cíveis / 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/06/2022) . CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUO FENERATÍCIO AJUIZADA CONTRA ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. CDC. NÃO INCIDÊNCIA. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. OBSTÁCULO AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE AÇÃO. NULIDADE. PRECEDENTES. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. (STJ - CC: 190081, Relator.: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Publicação: 16/05/2024).*

*Aliás, do Conflito de Competência julgado pelo Superior Tribunal de Justiça acima colacionado, é possível extrair, inclusive, a seguinte passagem:*

> *[...].*
> *Todavia, o fato de a legislação consumerista não ser aplicável ao litígio originário não impede que o foro eleito seja afastado quando se verificar desigualdade entre as partes na formação do contrato. Com efeito, a "nulidade da cláusula de eleição de foro pactuada em contrato de adesão, mesmo sem natureza consumerista, na hipótese em que se verifica grave desequilíbrio entre as partes no que tange ao poder de negociação. Precedente da Segunda Seção, por analogia" (AgRg no R Esp n. 1.230.286/SC, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 13/5/2014, D Je de 29/5/2014).*
> *[...]." (e-STJ Fl.1018-1019)*

Nesse contexto, embora esta Corte tenha reconhecido a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às entidades de previdência fechada, também entendeu haver uma disciplina especial dos contratos de previdência privada fechada, inclusive quanto à competência para o ajuizamento de ações.

Nesse sentido, traz-se à colação precedente da Segunda Seção do STJ:

> *RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA. JULGAMENTO AFETADO À SEGUNDA SEÇÃO PARA PACIFICAÇÃO ACERCA DA CORRETA EXEGESE DA SÚMULA 321/STJ. INDEPENDENTEMENTE DA NATUREZA DA ENTIDADE PREVIDENCIÁRIA (ABERTA OU FECHADA) ADMINISTRADORA DO PLANO DE BENEFÍCIOS, DEVEM SER SEMPRE OBSERVADAS AS NORMAS ESPECIAIS QUE REGEM A RELAÇÃO CONTRATUAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, NOTADAMENTE O DISPOSTO NO ART. 202 DA CF E NAS LEIS COMPLEMENTARES N. 108 E 109, AMBAS DO ANO DE 2001. HÁ DIFERENÇAS SENSÍVEIS E MARCANTES ENTRE AS ENTIDADES DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E FECHADA. EMBORA AMBAS EXERÇAM ATIVIDADE ECONÔMICA, APENAS AS ABERTAS OPERAM EM REGIME DE MERCADO, PODEM AUFERIR LUCRO DAS CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS PELOS PARTICIPANTES, NÃO HAVENDO TAMBÉM NENHUMA IMPOSIÇÃO LEGAL DE*

**Documento eletrônico VDA55229278 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/03/2026 23:55:39**
**Código de Controle do Documento: 21edd69e-db30-4adf-99da-384cba8c6537**

*PARTICIPAÇÃO DE PARTICIPANTES E ASSISTIDOS, SEJA NO TOCANTE À GESTÃO DOS PLANOS DE BENEFÍCIOS, SEJA AINDA DA PRÓPRIA ENTIDADE. NO TOCANTE ÀS ENTIDADES FECHADAS, CONTUDO, POR FORÇA DE LEI, SÃO ORGANIZADAS SOB A FORMA DE FUNDAÇÃO OU SOCIEDADE SIMPLES, SEM FINS LUCRATIVOS, HAVENDO UM CLARO MUTUALISMO ENTRE A COLETIVIDADE INTEGRANTE DOS PLANOS DE BENEFÍCIOS ADMINISTRADOS POR ESSAS ENTIDADES, QUE SÃO PROTAGONISTAS DA GESTÃO DA ENTIDADE E DOS PLANOS DE BENEFÍCIOS. AS REGRAS DO CÓDIGO CONSUMERISTA, MESMO EM SITUAÇÕES QUE NÃO SEJAM REGULAMENTADAS PELA LEGISLAÇÃO ESPECIAL, NÃO SE APLICAM ÀS RELAÇÕES DE DIREITO CIVIL ENVOLVENDO PARTICIPANTES E/OU BENEFICIÁRIOS E ENTIDADES DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR FECHADAS. EM VISTA DA EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ, A SÚMULA 321/STJ RESTRINGE-SE AOS CASOS A ENVOLVER ENTIDADES ABERTAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. COMO O CDC NÃO INCIDE AO CASO, O FORO COMPETENTE PARA JULGAMENTO DE AÇÕES A ENVOLVER ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA FECHADA NÃO É DISCIPLINADO PELO DIPLOMA CONSUMERISTA. TODAVIA, NO CASO DOS PLANOS INSTITUÍDOS POR PATROCINADOR, É POSSÍVEL AO PARTICIPANTE OU ASSISTIDO AJUIZAR AÇÃO NO FORO DO LOCAL ONDE LABORA(OU) PARA O INSTITUIDOR. SOLUÇÃO QUE SE EXTRAI DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA.*

*1. Por um lado, o conceito de consumidor foi construído sob ótica objetiva, porquanto voltada para o ato de retirar o produto ou serviço do mercado, na condição de seu destinatário final. Por outro lado, avulta do art. 3º, § 2º, do CDC que fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de prestação de serviços, compreendido como "atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração" - inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária -, salvo as de caráter trabalhista.*

*2. Há diferenças sensíveis e marcantes entre as entidades de previdência privada aberta e fechada. Embora ambas exerçam atividade econômica, apenas as abertas operam em regime de mercado, podem auferir lucro das contribuições vertidas pelos participantes (proveito econômico), não havendo também nenhuma imposição legal de participação de participantes e assistidos, seja no tocante à gestão dos planos de benefícios, seja ainda da própria entidade. Não há intuito exclusivamente protetivo-previdenciário.*

*3. Nesse passo, conforme disposto no art. 36 da Lei Complementar n. 109/2001, as entidades abertas de previdência complementar, equiparadas por lei às instituições financeiras, são constituídas unicamente sob a forma de sociedade anônima. Elas, salvo as instituídas antes da mencionada lei, têm, pois, necessariamente, finalidade lucrativa e são formadas por instituições financeiras e seguradoras, autorizadas e fiscalizadas pela Superintendência de Seguros Privados - Susep, vinculada ao Ministério da Fazenda, tendo por órgão regulador o Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP.*

*4. É nítido que as relações contratuais entre as entidades abertas de previdência complementar e participantes e assistidos de seus planos de benefícios - claramente vulneráveis - são relações de mercado, com existência de legítimo aferimento de proveito econômico por parte da administradora do plano de benefícios, caracterizando-se genuína relação de consumo.*

*5. No tocante às entidades fechadas, o artigo 34, I, da Lei Complementar n. 109 /2001 deixa límpido que "apenas" administram os planos, havendo, conforme dispõe o art. 35 da Lei Complementar n. 109/2001, gestão compartilhada entre representantes dos participantes e assistidos e dos patrocinadores nos conselhos deliberativo (órgão máximo da estrutura organizacional) e fiscal (órgão de controle interno). Ademais, os valores alocados ao fundo comum obtido, na verdade, pertencem aos participantes e*

**Documento eletrônico VDA55229278 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/03/2026 23:55:39**
**Código de Controle do Documento: 21edd69e-db30-4adf-99da-384cba8c6537**

*beneficiários do plano, existindo explícito mecanismo de solidariedade, de modo que todo excedente do fundo de pensão é aproveitado em favor de seus próprios integrantes.*
*6. Com efeito, o art. 20 da Lei Complementar n. 109/2001 estabelece que o resultado superavitário dos planos de benefícios das entidades fechadas, ao final do exercício, satisfeitas as exigências regulamentares relativas aos mencionados planos, será destinado à constituição de reserva de contingência, para garantia de benefícios, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor das reservas matemáticas. Constituída a reserva de contingência, com os valores excedentes será estabelecida reserva especial para revisão do plano de benefícios que, se não utilizada por três exercícios consecutivos, determinará a revisão obrigatória do plano de benefícios.*
***7. As regras do Código Consumerista, mesmo em situações que não sejam regulamentadas pela legislação especial, não se aplicam às relações de direito civil envolvendo participantes e/ou assistidos de planos de benefícios e entidades de previdência complementar fechadas. Assim deve ser interpretada a Súmula 321/STJ, que continua válida, restrita aos casos a envolver entidades abertas de previdência.***
*8. O art. 16 da Lei Complementar n. 109/2001 estabelece que os planos de benefícios sejam oferecidos a todos os empregados dos patrocinadores. O dispositivo impõe uma necessidade de observância, por parte da entidade fechada de previdência complementar, de uma igualdade material entre os empregados do patrocinador, de modo que todos possam aderir e fruir dos planos de benefícios oferecidos que, por conseguinte, devem ser acessíveis aos participantes empregados da patrocinadora, ainda que laborem em domicílios diversos ao da entidade.*
***9. Dessarte, a possibilidade de o participante ou assistido poder ajuizar ação no foro do local onde labora(ou) para a patrocinadora não pode ser menosprezada, inclusive para garantir um equilíbrio e isonomia entre os participantes que laboram no mesmo foro da sede da entidade e os demais, pois o participante não tem nem mesmo a possibilidade, até que ocorra o rompimento do vinculo trabalhista com o instituidor, de proceder ao resgate ou à portabilidade.***
***10. À luz da legislação de regência do contrato previdenciário, é possível ao participante e/ou assistido de plano de benefícios patrocinado ajuizar ação em face da entidade de previdência privada no foro de domicílio da ré, no eventual foro de eleição ou mesmo no foro onde labora(ou) para a patrocinadora.***
*11. Recurso especial provido.*
(REsp n. 1.536.786/MG, relator Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, Segunda Seção, julgado em 26/8/2015, DJe de 20/10/2015.) (Sem grifos no original)

Nesse contexto, conforme entendimento consolidado do STJ, à luz da legislação que rege os contratos de previdência complementar, é facultado ao participante e/ou assistido de plano de benefícios patrocinado ajuizar ação em face da entidade de previdência privada no foro do domicílio da ré, no foro de eleição contratualmente previsto ou, ainda, no foro do local onde exerceu atividade laborativa para a patrocinadora.

Assim, tendo o Tribunal de origem decidido em conformidade com essa orientação, incide a Súmula 83/STJ, aplicável tanto pela alínea “a” quanto pela alínea “c” do permissivo constitucional.

Ademais, cumpre ressaltar que "*a interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de súmula, de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, 'a' da CF/88"* (REsp 1.309.015/SP, Terceira Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe de 4/2/2014). Nesse sentido:

**Documento eletrônico VDA55229278 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/03/2026 23:55:39**
**Código de Controle do Documento: 21edd69e-db30-4adf-99da-384cba8c6537**

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AFRONTA À SÚMULA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 518 DO STJ. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83 DO STJ. INCAPACIDADE E LESÃO (VÍCIOS DE CONSENTIMENTO). NÃO COMPROVAÇÃO. REFORMA DO JULGADO. REANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE, MAS, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.*

***1. É inviável o exame de violação de súmula, nos termos da Súmula n. 518 do STJ, haja vista não se tratar de dispositivo de lei federal referido no permissivo constitucional.***

*2. O STJ adota o posicionamento de que a exceção de pré-executividade somente é cabível quando não houver necessidade de dilação probatória. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.*

*3. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula n. 7 do STJ.*

*4. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial, mas, nessa extensão, negar-lhe provimento.*

(AREsp n. 2.835.863/RJ, relator Ministro **MOURA RIBEIRO**, Terceira Turma, julgado em 5/5/2025, DJEN de 8/5/2025.)

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA55229278 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/03/2026 23:55:39**
**Código de Controle do Documento: 21edd69e-db30-4adf-99da-384cba8c6537**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## QUARTA TURMA

**AREsp 3.123.252 / RO**

Número Registro: 2025/0476851-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08099438220248220000 70712216320228220001 8099438220248220000
80994382202482200007071221632022822000 1

Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

**Subprocuradora-Geral da República**

Exma. Sra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

**Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI |
| ADVOGADA | : | MIZZI GOMES GEDEON DIAS - MA014371 |
| AGRAVADO | : | HUDSON DA ROCHA ROQUE |
| ADVOGADO | : | REGINA CÉLIA SANTOS TERRA CRUZ - RO001100 |

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA

**TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

**Documento eletrônico VDA55528806 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 31/03/2026 00:58:58**
**Código de Controle do Documento: c9188383-f648-4213-9a42-0be740da6609**

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de março de 2026

**Documento eletrônico VDA55528806 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 31/03/2026 00:58:58**
**Código de Controle do Documento: c9188383-f648-4213-9a42-0be740da6609**